

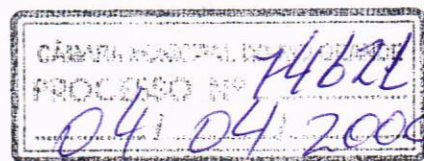


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/054

Rio Grande, 29 de março de 2000.

Senhor Presidente:



Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa para apreciação e aprovação o Projeto de Lei nº 011, que **“DISCIPLINA A COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Tendo-se em vista a nova legislação ambiental, referente a coleta, classificação, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos provenientes do serviço de saúde, impõe-se que o Município esteja apto e preparado para gestão e fiscalização destes. Sendo assim, o presente Projeto de Lei visa regulamentar tal situação, adaptando a Administração às necessidades do meio ambiente.

**Excelentíssimo Senhor
Ver. Danúbio Soares
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o
ensejo para renovar a V. Exma. e Nobres Pares nossos protestos de mais alta
estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 011, de 29 de março de 2000.

**DISCIPLINA A COLETA DE
RESÍDUOS SÓLIDOS DE
SAÚDE NO MUNICÍPIO DO RIO
GRANDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Artigo 1º - Para os efeitos desta Lei, define-se:

- a) Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde (RSSS):** é todo produto resultante da atividade médico-assistencial à população humana e animal, classificado de acordo com suas características de risco e quanto a natureza física, química e patogênica conforme a NBR 12.808 e a Resolução CONAMA nº 05, de 05 de janeiro de 1993, em infectante, especial e comum.
- b) Estabelecimento Gerador de Resíduos de Serviço de Saúde** é todo aquele que em função de suas atividades assistenciais, de ensino e pesquisa voltadas para a população humana e animal, gera resíduos mencionados na alínea "a" deste artigo.
- c) Serviço de Coleta de RSSS:** é aquela que recolhe os RSSS nos estabelecimentos geradores e transporta-os às unidades de tratamento, desinfecção ou destinação final.
- d) Sistema de Tratamento de RSSS:** é o conjunto de atividades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, químicas ou patogênicas dos resíduos e conduzem a minimização de risco à saúde

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

pública e a qualidade do meio ambiente, conforme exigido na Resolução CONAMA 05/93.

- e) Sistema de disposição Final: é o conjunto de unidades, processos e procedimentos que visam o lançamento de resíduos final no solo, garantindo-se a proteção da saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

Artigo 2º - Os estabelecimentos definidos no artigo 1º, alínea "b", são responsáveis pelos RSSS que geram, de acordo com o artigo 4º da Resolução CONAMA 05/93, e tem a obrigação de gerencia-los desde a sua geração até o resíduo final.

Artigo 3º - Os geradores que não dispuserem de sistema de tratamento e disposição final de RSSS, próprios ou consorciados entre outros geradores, devidamente aprovados por órgãos de saúde e meio ambiente, deverão utilizar-se dos serviços prestados pela Municipalidade.

Artigo 4º - Os estabelecimentos prestadores de serviço de saúde, alínea "b" do artigo 1º, deverão efetuar a segregação de seus RSSS, de forma a separar os resíduos infectantes, classificados no GRUPO A, segundo Anexo I da Resolução CONAMA 05/93, dos resíduos comuns não infectados e assim apresentá-los para os serviços municipais de coleta de resíduos.

Artigo 5º - Os RSSS deverão ser apresentados aos serviços municipais de coleta de resíduos em embalagens rígidas e estanques, respeitado os limites da capacidade (volume e peso), conforme definidos em normas técnicas ou laudos expedidos pela FEPAM – Fundação Estadual de Proteção ao Meio Ambiente.

Artigo 6º - Os resíduos ou rejeitos radioativos, conforme Resolução da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CENEN – NE- 6.05, deverão obedecer as determinações do órgão estadual de controle ambiental e da CENEN.

Artigo 7º - É expressamente proibida a colocação das embalagens contendo RSSS nas calçadas, em frente aos estabelecimentos geradores de RSSS, à espera da coleta das mesmas. Os resíduos devem ser armazenados em abrigos adequados, de acordo com a NBR 12.809 da ABNT.

Artigo 8º - Os serviços de coleta, tratamento e destinação final dos RSSS, quando realizados pela Prefeitura, poderão ser cobrados por meio de preço público, segundo o peso dos resíduos infectantes e dos custos operacionais do sistema, cujo valor será definido em Decreto específico.

§ 1º - Os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde, alínea “b” do artigo 1º, que não realizar a segregação dos resíduos na fonte, segundo a classificação em infectantes, especiais e comuns, em observância às disposições legais vigentes e devidamente atestadas por órgãos de saúde e meio ambiente competentes, terá considerado como infectante todos os RSSS, arcando o gerador com o preço devido.

§ 2º - Para o estabelecimento gerador que realizar segregação adequada de resíduos, haverá dois tipos de coleta: a coleta de resíduos infectantes e especiais, que é regulamentada por esta Lei, e a coleta domiciliar normal.

Artigo 9º - Poderá ser concedida isenção da cobrança do preço público que se refere o artigo 8º, mediante solicitação do interessado e análise do Poder Público Municipal, quando o estabelecimento pertencer à Administração Pública Direta ou Indireta.

Artigo 10 – Serão consideradas infrações, ao nível do gerador:

- a) apresentação para a coleta de resíduos infectantes misturados nos resíduos comuns;
- b) resíduos infectantes apresentados para a coleta dos RSSS em embalagens fora da especificação, conforme estabelecido no artigo 5º;
- c) resíduos apresentados com embalagens abertas ou insuficientemente fechadas; e
- d) abrigo de resíduos inadequados.

Artigo 11 – A fiscalização dos abrigos externos de resíduos será realizada no que concerne:

- a) ao estudo de conservação do local;
- b) à obediência aos padrões de construção dos abrigo, estabelecidos pela NBR 12.809/93
- c) às condições de acesso do veículo de coleta.

Artigo 12 – Aplicar-se-ão às infrações desta Lei as multas fixadas mediante Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único – As multas previstas no “caput” deste artigo serão aplicadas, cumulativamente, quando da infração de uma ou mais alíneas dos artigos definidos nesta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 13 – O Poder Executivo editará o Decreto regulamentar no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 29 de março de 2000.


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

DeFixo em
10.02.2000
Ofsnº 548/2000
549/2000



Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº. 74624
05 / 04 / 2000

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

COPIADO
DO
ORIGINAL

Requer urgência *for*

	ATA N.º
EXPEDIENTE / / 199	
ACEITO EM / / 199	
APROVADO EM 10/04/2000	6832
REJEITADO EM / / 199	
ARQUIVO	

17

Exmo. Sr. Presidente

OS VEREADORES abaixo assinados requerem a V. Exma., após ouvida a Casa seja encaminhado ao Ibama e ao Ministério do Meio Ambiente o seguinte manifesto:

"A portaria 024/00 altera os artigos 2º e 3º da Portaria 171/98, que garantiam a licença de pesca, exigindo que os pescadores para se licenciarem comprovem atividade de pesca por três anos e apresentem o mapa de bordo. Além disso, cria um Grupo de Trabalho com representações de ONGs, Governos e pescadores do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, para estudar a regulamentação e o ordenamento da Lagoa dos Patos para as próximas safras. Entendemos que esta Portaria nº 024/00 fere frontalmente o Fórum da Lagoa dos Patos, na medida em que institui outro grupo de trabalho. O Fórum da Lagoa dos Patos, instância democrática e participativa de discussão, criado há quatro anos para disciplinar a pesca na Lagoa, engloba 28 representações de entidades dos municípios de Rio Grande, Pelotas, São José do Norte e São Lourenço do Sul.

Em face do exposto, exigimos a revogação da Portaria nº 024/00, a manutenção da Portaria 171/98 na íntegra e o respeito ao Fórum da Lagoa dos Patos! "

Sala das Sessões, 5 de abril de 2000.

[Handwritten signatures and initials of council members, including PT, PMDB, PFL, and others]

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 74.621

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 10 de abril de 1992000



Presidente



Vice-Presidente



Secretário



Membro



Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº.

/ / 199

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

			ATA Nº.
EXPEDIENTE	/	/199	-----
ACEITO EM	/	/199	-----
APROVADO EM	/	/199	-----
REJEITADO EM	/	/199	-----
ARQUIVO			-----

OS VEREADORES abaixo assinados requerem a V. Exma., após ouvida a Casa seja encaminhado as comissões temáticas o seguinte:

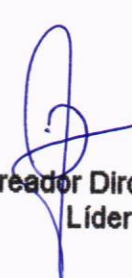
Emenda Aditiva

"Acresce artigo ao Projeto de Lei nº 011, do Executivo Municipal, que Disciplina a coleta de resíduos sólidos de saúde no município do Rio Grande e dá outras providências".

Art. 1º - Acresce item ao Projeto de lei 011 - do Executivo Municipal que Disciplina a coleta de resíduos sólidos no município do Rio Grande e dá outras providências.

"Art. Os estabelecimentos definidos no artigo 1º, alínea "b", se obrigam a apresentar Plano de Gerenciamento junto à Secretaria Municipal dos Serviços Urbanos, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação da presente Lei.

Rio Grande, 26 de abril de 2000.


Vereador Dirceu Lopes
Líder PT


Vereadora Maria de Lourdes Lise
Bancada PT

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 74.621

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 08 de maio de 1990


Presidente


Vice-Presidente


Secretário


Membro


Membro

ATA Nº

6921

PROCESSO Nº

74621

VOTAÇÃO NOMINAL

Emenda Variável
(180 dias)

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	DANÚBIO SOARES	—		
2	PEDRO ERNESTO ENDERLE	✓		
3	LUIZ CARLOS ESPERON	✓		
4	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—	✓	
5	ALBERTO AMARAL ALFARO	✓		
6	ADINELSON TROCA	—		
7	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
8	DANTE LAZZARINI	—		✓
9	DIRCEU SILVA LOPES	—		
10	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
11	JUAREZ MONTEIRO MOLINARI	✓		
12	JÚLIO CESAR JORGE MARTINS	—		
13	JURANDY DOS SANTOS	✓		
14	LUIZ ALBERTO MODERNELL	✓		
15	MARIA DE LOUDES LOUSE	✓		
16	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
17	PAULO ROBERTO MACHADO DOS SANTOS	—		✓
18	PEDRO RODRIGUES MACHADO	—		
19	RAMONA PEREIRA	✓		
20	SÉRGIO SATT	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		
	RESULTADO: <i>aprovada</i>	13	01	02

DATA: 31.05.2000

SECRETÁRIO





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº. 74664
12 / 04 / 2000

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

			ATA Nº.
EXPEDIENTE	/	/199	
ACEITO EM	17	04 2000	68955
APROVADO EM	/	/199	
REJEITADO EM	/	/199	
ARQUIVO			

OS VEREADORES abaixo assinados requerem a V. Exma., após ouvida a Casa seja encaminhado as comissões temáticas o seguinte:

Emenda Aditiva

"Acresce artigo ao Projeto de Lei nº 011, do Executivo Municipal, que Disciplina a coleta de resíduos sólidos de saúde no município do Rio Grande e dá outras providências".

Art. 1º - Acresce item ao Projeto de lei 011 - do Executivo Municipal que Disciplina a coleta de resíduos sólidos no município do Rio Grande e dá outras providências.

"Art. Os estabelecimentos definidos no artigo 1º, alínea "b", se obrigam a efetuar cadastramento junto à Secretaria Municipal dos Serviços Urbanos, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da publicação da presente Lei.

Rio Grande, 12 de abril de 2000.


Vereador Dirceu Lopes
Líder PT


Vereadora Maria de Lourdes Lase
Bancada PT

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto: *Emenda.*

PARECER

PROCESSO Nº 74.664

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1992

[Signature]

Presidente

[Signature]

Vice-Presidente

[Signature]

Secretário

[Signature]

Membro

[Signature]

Membro

VOTAÇÃO NOMINAL

(120 dias)

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	DANÚBIO SOARES	—		
2	PEDRO ERNESTO ENDERLE	✓		
3	LUIZ CARLOS ESPERON	✓		
4	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—	✓	
5	ALBERTO AMARAL ALFARO	✓		
6	ADINELSON TROCA	—		
7	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
8	DANTE LAZZARINI	—		✓
9	DIRCEU SILVA LOPES	—		
10	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
11	JUAREZ MONTEIRO MOLINARI	✓		
12	JÚLIO CESAR JORGE MARTINS	—		
13	JURANDY DOS SANTOS	✓		
14	LUIZ ALBERTO MODERNELL	✓		
15	MARIA DE LOUDES LOUSE	✓		
16	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
17	PAULO ROBERTO MACHADO DOS SANTOS	—		✓
18	PEDRO RODRIGUES MACHADO	—		
19	RAMONA PEREIRA	✓		
20	SÉRGIO SATT	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		
	RESULTADO: <i>aprovada</i>	13	01	02

DATA: 31.05.2000

SECRETÁRIO



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande

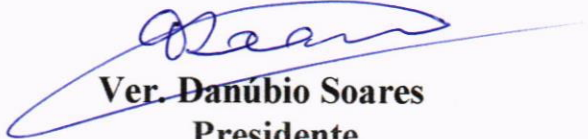
Of. n.º 803/2000
Processo n.º 74.621

Rio Grande, 06 de junho de 2000.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de ontem, para sua devida apreciação.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ver. Danúbio Soares
Presidente

ANEXO: “Disciplina a coleta de resíduos sólidos de saúde no Município do Rio Grande e dá outras providências.”

Exmo. Sr.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

RUA GILBERTO DE MATTOS, 111 - 200-310 - FONE (53) 231-17-11 - FAX (53) 231-17-86 - RIO GRANDE - RS
ANO/2000

Wilson Mattos Branco
Prefeito Municipal
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

PROJETO DE LEI

**“DISCIPLINA A COLETA DE
RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE NO
MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Artigo 1º - Para os efeitos desta Lei, define-se:

- a) Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde (RSSS): é todo produto resultante da atividade médico-assistencial à população humana e animal, classificado de acordo com suas características de risco e quanto a natureza física, química e patogênica conforme a NBR 12.808 e a Resolução CONAMA nº 05, de 05 de janeiro de 1993, em infectante, especial e comum.
- b) Estabelecimento Gerador de Resíduos de Serviço de Saúde é todo aquele que em função de suas atividades assistenciais, de ensino e pesquisa voltadas para a população humana e animal, gera resíduos mencionados na alínea “a” deste artigo.
- c) Serviço de Coleta de RSSS: é aquela que recolhe os RSSS nos estabelecimentos geradores e transporta-os às unidades de tratamento, desinfecção ou destinação final.
- d) Sistema de Tratamento de RSSS: é o conjunto de atividades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, químicas ou patogênicas dos resíduos e conduzem a minimização de risco à saúde pública e a qualidade do meio ambiente, conforme exigido na Resolução CONAMA 05/93.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!





Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

- e) Sistema de disposição Final: é o conjunto de unidades, processos e procedimentos que visam o lançamento de resíduos final no solo, garantindo-se a proteção da saúde pública e a qualidade do meio ambiente

§ 1º- Os estabelecimentos definidos na alínea “b”, obrigam-se a efetuar cadastramento junto à Secretaria Municipal dos Serviços Urbanos no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da presente Lei.

§ 2º- Os estabelecimentos definidos na alínea “b”, se obrigam a apresentar Plano de Gerenciamento junto à Secretaria Municipal dos Serviços Urbanos, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente Lei.

Artigo 2º- Os estabelecimentos definidos no artigo 1º, alínea “b”, são repensáveis pelos RSSS que geram, de acordo com o artigo 4º da Resolução CONAMA 05/93, e tem a obrigação de gerenciá-los desde a sua geração até o resíduo final.

Artigo 3º - Os geradores que não dispuserem de sistema de tratamento e disposição final de RSSS, próprios ou consorciados entre outros geradores, devidamente aprovados por órgãos de saúde e meio ambiente, deverão utilizar-se dos serviços prestados pela Municipalidade.

Artigo 4º- Os estabelecimentos prestadores de serviço de saúde, alínea “b” do artigo 1º, deverão efetuar a segregação de seus RSSS, de forma a separar os resíduos infectantes, classificados no GRUPO A, segundo Anexo I da Resolução CONAMA 05/93, dos resíduos comuns não infectados e assim apresentá-los para os serviços municipais de coleta de resíduos.

Artigo 5º- Os RSSS deverão ser apresentados aos serviços municipais de coleta de resíduos em embalagens rígidas e estanques, respeitado os limites da capacidade (volume e peso), conforme definidos em normas técnicas ou laudos expedidos pela FEPAM- Fundação Estadual de Proteção ao Meio Ambiente.



Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Artigo 6º- Os resíduos ou rejeitos radioativos, conforme Resolução da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CENEN – NE – 6.05, deverão obedecer as determinações do órgão estadual de controle ambiental e da CENEN.

Artigo 7º- É expressamente proibida a colocação das embalagens contendo RSSS nas calçadas, em frente aos estabelecimentos geradores de RSSS, à espera da coleta das mesmas. Os resíduos devem ser armazenados em abrigos adequados, de acordo com a NBR 12.809 da ABNT.

Artigo 8º- Os serviços de coleta, tratamento e destinação final do RSSS, quando realizados pela Prefeitura, poderão ser cobrados por meio de preço público, segundo o peso dos resíduos infectantes e dos custos operacionais do sistema, cujo valor será definido em Decreto específico.

§ 1º- Os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde, alínea “b” do artigo 1º, que não realizar a segregação dos resíduos na fonte, segundo a classificação em infectantes, especiais e comuns, em observância às disposições legais vigentes e devidamente atestadas por órgãos de saúde e meio ambiente competentes, terá considerado com infectante todos os RSSS, arcando o gerador com o preço devido.

§ 2º- Para o estabelecimento gerador que realizar segregação adequada de resíduos, haverá dois tipos de coleta: a coleta de resíduos infectantes e especiais, que é regulamentada por esta Lei, e a coleta domiciliar normal.

Artigo 9º- Poderá ser concedida isenção da cobrança do preço público que se refere o artigo 8º, mediante solicitação do interessado e análise do Poder Público Municipal, quando o estabelecimento pertencer à Administração Pública Direta ou Indireta.



Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Artigo 10- Serão consideradas infrações, ao nível do gerador:

- a) apresentação para a coleta de resíduos infectantes misturados nos resíduos comuns;
- b) resíduos infectantes apresentados para a coleta dos RSSS em embalagens fora da especificação, conforme estabelecido no artigo 5º;
- c) resíduos apresentados com embalagens abertas ou insuficientemente fechadas; e
- d) abrigo de resíduos inadequados.

Artigo 11- A fiscalização dos abrigos externos de resíduos será realizada no que concerne:

- a) ao estudo de conservação do local;
- b) à obediência aos padrões de construção dos abrigos, estabelecidos pela NBR 12.809/93
- c) às condições de acesso do veículo de coleta.

Artigo 12- Aplicar-se-ão às infrações desta Lei as multas fixadas mediante Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único – As multas previstas no “caput” deste artigo serão aplicadas cumulativamente, quando da infração de uma ou mais alíneas dos artigos definidos nesta Lei.

Artigo 13- O Poder Executivo editará o Decreto regulamentar no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 14- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 15- Revogam-se as disposições em contrário.



Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

ATA Nº 6917

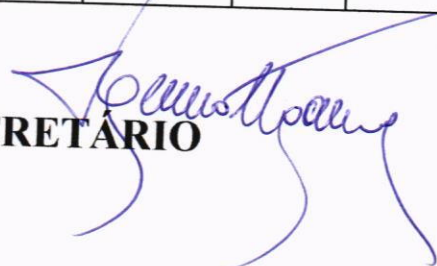
PROCESSO Nº 74.621

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	DANÚBIO SOARES	—		
2	PEDRO ERNESTO ENDERLE	✓		
3	LUIZ CARLOS ESPERON	✓		
4	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
5	ALBERTO AMARAL ALFARO	✓		
6	ADINELSON TROCA	—		
7	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
8	DANTE LAZZARINI	—		✓
9	DIRCEU SILVA LOPES	—		
10	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
11	JUAREZ MONTEIRO MOLINARI	✓		
12	JÚLIO CESAR JORGE MARTINS	—		
13	JURANDY DOS SANTOS	✓		
14	LUIZ ALBERTO MODERNELL	✓		
15	MARIA DE LOUDES LOUSE	✓		
16	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
17	PAULO ROBERTO MACHADO DOS SANTOS	✓		
18	PEDRO RODRIGUES MACHADO	—		
19	RAMONA PEREIRA	✓		
20	SÉRGIO SATT	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		
	RESULTADO: <i>aprovado</i>	15		01

DATA: 31.05.2000

SECRETÁRIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

1

LEI Nº 5.420, de 16 de junho de 2000.

**DISCIPLINA A COLETA DE
RESÍDUOS SÓLIDOS DE
SAÚDE NO MUNICÍPIO DO RIO
GRANDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º – Para os efeitos desta Lei, define-se:

- a) Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde (RSSS): é todo produto resultante da atividade médico-assistencial à população humana e animal, classificado de acordo com suas características de risco e quanto a natureza física, química e patogênica conforme a NBR 12.808 e a Resolução CONAMA nº 05, de 05 de janeiro de 1993, em infectante, especial e comum.
- b) Estabelecimento Gerador de Resíduos de Serviço de Saúde é todo aquele que em função de suas atividades assistenciais, de ensino e pesquisa voltadas para a população humana e animal, gera resíduos mencionados na alínea "a" deste artigo.
- c) Serviço de Coleta de RSSS: é aquela que recolhe os RSSS nos estabelecimentos geradores e transporta-os às unidades de tratamento, desinfecção ou destinação final.
- d) Sistema de Tratamento de RSSS: é o conjunto de atividades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, químicas ou patogênicas dos resíduos e conduzem a minimização de risco à saúde pública e a qualidade do meio ambiente, conforme exigido na Resolução CONAMA 05/93.
- e) Sistema de disposição Final: é o conjunto de unidades, processos e procedimentos que visam o lançamento de resíduos final no solo, garantindo-se a proteção da saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

2

§ Primeiro – Os estabelecimentos definidos na alínea "b", obrigam-se a efetuar cadastramento junto à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da presente Lei.

§ Segundo – Os estabelecimentos definidos na alínea "b", se obrigam a apresentar Plano de Gerenciamento junto a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da presente Lei.

Artigo 2º – Os estabelecimentos definidos no artigo 1º, alínea "b", são responsáveis pelos RSSS que geram, de acordo com o artigo 4º da Resolução CONAMA 05/93, e tem a obrigação de gerenciá-los desde a sua geração até o resíduo final.

Artigo 3º – Os geradores que não dispuserem de sistema de tratamento e disposição final de RSSS, próprios ou consorciados entre outros geradores, devidamente aprovados por órgãos de saúde e meio ambiente, deverão utilizar-se dos serviços prestados pela Municipalidade.

Artigo 4º – Os estabelecimentos prestadores de serviço de saúde, alínea "b" do artigo 1º, deverão efetuar a segregação de seus RSSS, de forma a separar os resíduos infectantes, classificados no GRUPO A, segundo Anexo I da Resolução CONAMA 05/93, dos resíduos comuns não infectados e assim apresentá-los para os serviços municipais de coleta de resíduos.

Artigo 5º – Os RSSS deverão ser apresentados aos serviços municipais de coleta de resíduos em embalagens rígidas e estanques, respeitado os limites da capacidade (volume e peso), conforme definidos em normas técnicas ou laudos expedidos pela FEPAM – Fundação Estadual de Proteção ao Meio Ambiente.

Artigo 6º – Os resíduos ou rejeitos radioativos, conforme Resolução da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CENEN – NE- 6.05, deverão obedecer as determinações do órgão estadual de controle ambiental e da CENEN.

Artigo 7º – É expressamente proibida a colocação das embalagens contendo RSSS nas calçadas, em frente aos estabelecimentos geradores de RSSS, à espera da coleta das mesmas. Os resíduos devem ser armazenados em abrigos adequados, de acordo com a NBR 12.809 da ABNT.

Artigo 8º – Os serviços de coleta, tratamento e destinação final dos RSSS, quando realizados pela Prefeitura, poderão ser cobrados por meio de preço público, segundo o peso dos resíduos infectantes e dos custos operacionais do sistema, cujo valor será definido em Decreto específico.

§ 1º – Os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde, alínea “b” do artigo 1º, que não realizar a segregação dos resíduos na fonte, segundo a classificação em infectantes, especiais e comuns, em observância às disposições legais vigentes e devidamente atestadas por órgãos de saúde e meio ambiente competentes, terá considerado como infectante todos os RSSS, arcando o gerador com o preço devido.

§ 2º – Para o estabelecimento gerador que realizar segregação adequada de resíduos, haverá dois tipos de coleta: a coleta de resíduos infectantes e especiais, que é regulamentada por esta Lei, e a coleta domiciliar normal.

Artigo 9º – Poderá ser concedida isenção da cobrança do preço público que se refere o artigo 8º, mediante solicitação do interessado e análise do Poder Público Municipal, quando o estabelecimento pertencer à Administração Pública Direta ou Indireta.

Artigo 10 – Serão consideradas infrações, ao nível do gerador:

- a) apresentação para a coleta de resíduos infectantes misturados nos resíduos comuns;
- b) resíduos infectantes apresentados para a coleta dos RSSS em embalagens fora da especificação, conforme estabelecido no artigo 5º;
- c) resíduos apresentados com embalagens abertas ou insuficientemente fechadas; e
- d) abrigo de resíduos inadequados.

Artigo 11 – A fiscalização dos abrigos externos de resíduos será realizada no que concerne:

- a) ao estudo de conservação do local;
- b) à obediência aos padrões de construção dos abrigos, estabelecidos pela NBR 12.809/93
- c) às condições de acesso do veículo de coleta.

Artigo 12 – Aplicar-se-ão às infrações desta Lei as multas fixadas mediante Decreto do Poder Executivo.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

4

Parágrafo Único – As multas previstas no “caput” deste artigo serão aplicadas, cumulativamente, quando da infração de uma ou mais alíneas dos artigos definidos nesta Lei.

Artigo 13 – O Poder Executivo editará o Decreto regulamentar no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 19 de junho de 2000.



WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

cc: SMF/SMCP/UPE/SMSU/SMS/CM/PJ/Publicação